



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004168-74.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante TISSIANE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANIELA FERNANDA SILVA DA COSTA e MARCELO SILVEIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.773

Apelação nº 1004168-74.2023.8.26.0405

Apelante: Tissiane Silva Santos de Oliveira

Apelada: Daniela Fernanda Silva da Costa e Marcelo Silveira da Costa

Comarca: Osasco (4ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela contra sentença de parcial procedência que condenou os vizinhos réus ao pagamento de danos morais (R\$ 5.000,00). A autora busca a majoração da indenização para R\$ 15.000,00, alegando estresse e importunação causados por reclamações infundadas e agressão física.

II. Questão em Discussão: Avaliar a adequação do valor fixado para a indenização por danos morais, considerando a gravidade das agressões e o impacto emocional sofrido pela autora.

III. Razões de Decidir: Gratuidade judiciária pleiteada pelos réus em contrarrazões. Mantido o indeferimento da benesse. Não comprovado nos autos que a autora era responsável por barulho além da normalidade a ensejar reclamações pelos réus, quanto mais a justificar a agressão física. Vídeo que comprova a agressão física da corré à autora no elevador do condomínio, quando ambas estavam acompanhadas dos filhos pequenos. Agressão física que resultou em lesão corporal de natureza leve, consistente em escoriações em face, mão e joelho. Vias de fato e lesão corporal não são modo urbano para resolver qualquer questão, em especial, entre vizinhos de condomínio, que usufruem da mesma área comum e deveriam manter uma conduta minimamente respeitosa. Conduta reprovável e lamentável da ré, agravada pelo fato de que a Autora estava acompanhada de sua filha pequena quando sofreu a agressão. Danos morais majorados para R\$ 15.000,00, de modo a compensar a autora e impor sanção a ré para que não reincida na conduta antissocial. Condenação de cunho pedagógico. Honorários advocatícios que não comportam majoração considerando a baixa complexidade da causa e pouco tempo de tramitação.

IV. Tese de julgamento: 1. O quantum da indenização por danos morais deve refletir, no caso concreto, valor suficiente para compensação do lesado e punição do infrator, para que se evite a repetição do ilícito. 2. Majoração dos honorários advocatícios afastada diante da baixa complexidade da causa.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tissiane Silva Santos de Oliveira, em face da sentença de fls. 224/230, proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer c./c. indenização por danos morais, promovida contra Daniela Fernanda Silva da Costa e Marcelo Silveira da Costa.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de correção monetária, desde a presente data (Súmula 362 do STJ) calculada, em razão da alteração decorrente da Lei nº 14.905/24, segundo a variação do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora incidirão a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir de 28.08.2024, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o IPCA, improcedente a ação no tocante aos demais pedidos.

Sendo a parte requerida/reconvinte sucumbente na maior parte do pedido, deverá arcar com custas e despesas processuais, além honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A reconvenção foi julgada improcedente.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 05/12/2024 (fls. 234).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 41). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 247/250 (cópia às fls. 283/286).

A Autora requer a reforma parcial da sentença visando a majoração da indenização moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega que após reunião com o síndico, acreditou que tudo seria resolvido, mas os Réus continuaram com as reclamações e lhe causaram estresse e importunação ao longo de meses. Destaca que além das reclamações infundadas, houve agressão física à Autora, o que é inaceitável. Por tais razões, entende que faz jus a majoração para compensar os danos sofridos e cumprir a finalidade pedagógica para prevenir novo comportamento violento. Requer a majoração dos honorários para o maior percentual.

Em contrarrazões, os Réus postulam pela concessão da gratuidade da justiça e o desprovemento do recurso, informando que efetuaram o depósito do valor da condenação.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Vistos.

Tissiane Silva Santos de Oliveira ingressou com ação de Procedimento Comum Cível - Obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais em face de Daniela e Marcelo Silveira. Em síntese, alega a parte autora que vem sendo incomodada por seus vizinhos, os requeridos, com reclamações de barulhos, os quais afirma, são infundadas. Declara que as reclamações são excessivas e que extrapolam a normalidade da convivência de qualquer condomínio; alega que foi vítima de agressões físicas, pela requerida, registrando boletim de ocorrência sobre os fatos para apurações das responsabilidades criminais. Pede a concessão de tutela de urgência, para que sejam determinadas obrigações de não fazer em desfavor dos Requeridos, quais sejam: i) Não estabelecerem qualquer tipo de contato com a Autora, por si próprios ou por intermédio de terceiros; ii) Não se aproximarem da Autora ou de suas filhas nas áreas comuns do condomínio, incluindo as áreas de lazer, portaria, área pet, academia, elevadores, halls sociais, etc.; iii) Não interferirem a qualquer tempo no apartamento da Autora; iv) Não procederem qualquer reclamação de barulhos, anotações nos livros de ocorrência ou instigarem a diretoria e o síndico do condomínio a aplicarem multas à Autora como têm feito, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento. Ao final, requer a procedência da ação para confirmar a tutela de urgência concedida, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e demais verbas de sucumbência.

A fls.41/42 foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte requerida apresentou contestação, com reconvenção a fls.49/59. Em sede de contestação nega a prática de qualquer ato ilícito. Afirma que suas reclamações em razão de barulho excessivo provocado pela parte autora foram legítimas e dentro do permitido pela lei, consistindo em exercício regular de direito. Sustenta que não há comprovação de que a parte autora tenha sofrido qualquer dano moral, pois os eventos descritos não causaram lesão à sua honra ou dignidade e que não houve abalo emocional significativo. No mais, as agressões mencionadas não foram unilaterais, mas sim, mútuas.

Requer que o pedido de danos morais seja julgado improcedente, na sua totalidade, assim como demais pedidos da parte autora. Em sede de reconvenção afirma que constantemente os requeridos/reconvintes são incomodados por barulhos anormais, vindos do apartamento da autora, o que provocou na requerida/reconvinte abalo em sua saúde mental, sendo diagnosticada com transtornos não-orgânicos de sono, transtornos de ansiedade, hipertensão essencial, e desde então, realiza tratamentos com profissionais especializados, fazendo uso de medicação controlada: Requer que o pedido de reconvenção seja julgado procedente para condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e demais verbas de sucumbência.

A fls.105 foi juntado o vídeo das mencionadas agressões entre as partes.

Réplica à fls.172/175.

Contestação à reconvenção a fls.178/178, ocasião em que a parte autora/reconvinda requer a improcedência do pedido de condenação por danos morais, impugnando que as doenças suportadas pela requerida tenham sido causadas ou provocadas pelo comportamento da parte autora.

Réplica a fls.182/187.

A fls.213 foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça aos requeridos-reconvintes.

É a síntese do relatório.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária deduzido pelos Réus em contrarrazões, verifica-se que foi apreciada e indeferida pelo MM Juízo a quo na decisão de fls. 213, que registrou que “auferem renda incompatível com a benesse pretendida”.

Em análise aos documentos juntados às fls. 117/171 e os juntados com as contrarrazões (fls. 251/282, cópias às fls. 287/319), verifica-se que o casal auferia rendimentos superiores a três salários-mínimos mensais, gastos com cartão de crédito igualmente superiores a referida renda.

Cabe anotar que entre os documentos juntados em contrarrazões há o regulamento do condomínio (fls. 254/279) que não guardam relação com pedido de gratuidade judiciária.

Em que pesem os atestados de afastamento médico da Ré e cupom fiscal de aquisição de medicamentos, desacompanhado do respectivo receituário médico, não há comprovação de que resultem em redução de seus rendimentos que comprometam a subsistência do casal.

Portanto, resta mantido o indeferimento da gratuidade judiciária aos Réus.

Os Réus não se insurgem contra a sentença, o que bem demonstra o seu acerto, tanto que com as contrarrazões, juntaram comprovante de depósito judicial da condenação (fls. 319).

Insurge-se a Autora em relação ao *quantum* fixado para a indenização moral (R\$ 5.000,00), pretendendo a majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra exagerado.

Conforme consignou o MM Juízo sentenciante:

No tocante as afirmações da parte requerida, certo que nenhuma prova veio aos autos. Não foi juntada aos autos cópia do livro de ocorrência do condomínio, eventuais multas ou advertências aplicadas, prova esta que deveria ter sido juntada com a contestação. Ao contrário, a própria requerida afirma que o síndico não deu seguimento às reclamações apresentadas, que restaram unilaterais. Ao que consta o condomínio não tipificou qualquer atitude da autora como infração às convenções condominiais.

[...]

A ausência de demonstração do alegado excesso e uso anormal da propriedade, tornando abusiva ao menos a maior parte das reclamações, trouxe evidente desconforto e constrangimento para a parte autora no uso de seu próprio imóvel, configurando interferências indevidas em sua vida cotidiana. Esse desconforto, constrangimento, e excesso culminou com as agressões perpetradas pela requerida Daniela em relação à autora Tissiane, não havendo que se falar em agressões recíprocas.

Ao assistir o vídeo das agressões havidas dentro do elevador do condomínio, resta claro que Daniela impede a passagem da autora, e na sequência passa a agredi-la. A autora parece somente se defender da requerida, que ademais tem o porte maior.

Assim vê-se que a autora já estava no elevador, acompanhada de sua pequena filha, quando a requerida adentra. Vê-se que a autora fica de costas para a requerida, em atitude de proteger a própria filha. Percebe-se então que se inicia um diálogo, e aos poucos a autora vai se virando seu corpo para a ré. Nota-se uma discussão. O elevador então para, a requerida coloca-se na porta do elevador, impedindo a saída da autora, valendo-se de seu maior porte. Ato contínuo, passa a desferir tapas e puxar o cabelo da autora, iniciando-se, somente a partir daí, agressões recíprocas, porque a autora tenta se defender.

Lavrado boletim de ocorrência sobre as agressões (fls.23/24), foi realizado laudo de exame de corpo de delito (fls.24/25), constatando-se que a autora sofreu lesões corporal de natureza leve, na região da face, mãos e joelhos.

A agressão injustamente desferida pela requerida contra a autora provoca dano físico, do qual exsurge o dano moral. O dano moral, nesses casos, prescinde de comprovação e decorre do fato em si próprio, daí a se configurar *in re ipsa*. Assim, confirmado o ilícito, a indenização é devida e deve ser fixada com moderação.

Portanto, entende-se devida a indenização por danos morais à requerente, em razão do desconforto, constrangimento, e excesso por parte da requerida Daniela quanto às reclamações acerca dos ruídos advindos do apartamento da autora, o que culminou com as agressões perpetradas pela requerida Daniela em relação à autora Tissiane, provocando-lhe lesões corporais.

Em relação as lesões corporais o laudo do IML as classificou como de natureza leve, registrando a presença de escoriações em região frontal esquerda da face, face posterior da mão esquerda e face anterior do joelho esquerdo (fls. 26).

As imagens do incidente no elevador (link às fls. 105) foram bem descritas em sentença. tal situação é, de fato, inadmissível, em especial porque ambas as partes estavam acompanhadas de seus filhos, crianças pequenas.

Os Réus não comprovaram que a Autora fosse causadora de qualquer barulho além do normal de gerar tantas reclamações pelos Réus, quanto mais para se chegar ao ponto de cometer agressão física no elevador. Ressalte-se que os Réus não compraram que a Autora tenha recebido qualquer punição por parte do condomínio, sendo a conduta da ré Daniela, de agredir a vizinha no elevador, reprovável, pois as vias de fato não são modo urbano para resolver qualquer questão, em especial, entre vizinhos de condomínio, que usufruem da mesma área comum e deveriam manter uma conduta minimamente respeitosa.

A agravar a atitude lamentável dos Réus, há que se observar que a Autora estava acompanhada de sua filha pequena no elevador, oportunidade em que a Ré iniciou um diálogo patentemente agressivo ao entrar no elevador, bloqueando a saída da Autora e de sua filha, seguindo o início da agressão física.

A Ré não respeitou sequer a criança pequena que estava presente no local, o que, convenhamos, é inaceitável e enseja severa punição até mesmo para que, pedagogicamente, a agressora entenda a gravidade de sua ação e se convença, por bem ou por mal, que não deve nunca mais assim agir.

Assim sendo, reputo que a indenização moral comporta majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia essa que se mostra mais razoável e proporcional para compensar a vítima autora, e, em especial, repita-se, impor sanção a ré Silvana para que não reincida na lamentável conduta.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando a baixa complexidade da causa, o pouco tempo de tramitação, a ausência de audiência de instrução e realização de perícia, reputo que o percentual fixado em sentença não comporta majoração.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para majorar a indenização moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator